Projeto de Lei 396/XVII/1.ª

Procede à alteração da Lei nº45/2018 de 10 de agosto, que estabelece o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (TVDE)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, apresenta as seguintes propostas de alteração ao *Projeto de Lei 396/XVII/1.ª - Procede à alteração da Lei nº45/2018 de 10 de agosto que estabelece o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (TVDE)*:

«Artigo 2.º

[...]

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, **24.º**, 25.º, 26.º, 28.º e 30.º da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A presente lei não se aplica a plataformas eletrónicas que sejam somente agregadoras de serviços e que não definam os termos e condições de um modelo de negócio próprio.

4 - São também excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as atividades de partilha de veículos sem fim lucrativo (carpooling) e o aluguer de veículo sem condutor de curta duração com características de partilha (carsharing), organizadas ou não mediante plataformas eletrónicas.

5 - [Novo número] A presente lei não prejudica a disponibilização, através de plataformas eletrónicas ou aplicações digitais, de serviços de transporte em táxi ou de outros serviços de transporte e mobilidade legalmente admissíveis, nem a sua disponibilização simultânea com serviços de TVDE, nos termos dos regimes jurídicos respetivamente aplicáveis.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - As empresas que desenvolvam a atividade de transporte em táxi podem simultaneamente desenvolver a atividade de operador de TVDE, mediante cumprimento dos procedimentos de licenciamento aplicáveis e das disposições previstas na presente lei, afetando a esta atividade veículos não licenciados como táxis, não sendo estes veículos considerados em caso algum adstritos a um serviço público de transporte, nem beneficiando das isenções e benefícios previstos para os mesmos.

5 - [...].

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Para a atividade de TVDE só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do motorista.

[Novo Número] - Não podem ser utilizados, na atividade de TVDE, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, ainda que com caixa fechada.

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 -[...]

11 -[...]

12 -[Eliminar] ~~Para as categorias veículos que efetuem TVDE referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 6 do presente artigo, a colocação ou exibição de publicidade no interior ou exterior do veículo é feita nos termos a definir por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.~~

13 -[...]

14 -[...]

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o IMT, I.P., procede à criação e gestão de uma base de dados centralizada, sujeita a auditoria pela AMT, destinada à comunicação, ao registo e à verificação dos tempos de atividade dos motoristas de TVDE nas plataformas eletrónicas.

4 - [Novo Número] Os gestores de plataformas eletrónicas devem introduzir e manter atualizada, na base de dados referida no número anterior, informação relativa à atividade dos motoristas de TVDE nas respetivas aplicações, incluindo os:

a) Tempos de condução e de prestação efetiva de serviço;

b) Tempos de disponibilidade, entendidos como os períodos durante os quais o motorista se encontra autenticado na respetiva aplicação e disponível para aceitar pedidos;

c) Períodos de bloqueio ou de outros mecanismos determinados pela plataforma eletrónica para cumprimento dos limites legais de atividade.

5 - [Novo Número] A base de dados referida no presente artigo deve permitir a verificação agregada dos tempos de atividade de cada motorista de TVDE em todas as plataformas eletrónicas em que se encontre inscrito.

6 - [Novo Número] O IMT, I. P., assegura o acesso à informação constante da base de dados, na medida estritamente necessária ao exercício das respetivas competências, aos gestores de plataformas eletrónicas e às entidades legalmente competentes para fiscalizar a atividade de TVDE e o cumprimento dos limites previstos no presente artigo e no regime referido no n.º 13 do artigo 10.º.

7 - [Novo Número] A regulamentação necessária à criação, ao funcionamento, à interoperabilidade, à segurança, ao acesso, à conservação, à comunicação e à auditoria da base de dados é aprovada por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P., ouvida a AMT.

Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

[Novo Número 2-A] - A AMT fixa, por regulamento, uma tarifa mínima por quilómetro aplicável à prestação do serviço de TVDE, bem como os respetivos termos da sua aplicação, ouvidas as associações representativas dos operadores, dos motoristas, dos gestores de plataformas eletrónicas e dos consumidores.

[Novo Número 2-B] - A tarifa mínima prevista no número anterior é fixada tendo em consideração, designadamente, os custos médios de exploração do serviço, a sustentabilidade económica da atividade, a proteção dos motoristas, a prevenção de práticas concorrencial ou socialmente desleais, e a acessibilidade económica dos utilizadores.

3 - O gestor da plataforma eletrónica pode cobrar uma taxa de intermediação, a qual não pode ser superior a 25 % do valor **de cada** viagem calculado nos termos dos números anteriores, sem IVA.

4 - [...].

5 - Os prestadores de serviço podem aplicar uma tarifa dinâmica, a qual não pode ser superior ao valor decorrente da aplicação de um fator de majoração de 100 % ao valor médio do preço cobrado pelos serviços prestados nas 72 horas imediatamente anteriores por esse operador.

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [Novo Número] As plataformas eletrónicas abrangidas pela presente lei podem disponibilizar, em simultâneo com serviços de TVDE, serviços de transporte em táxi ou outros serviços de transporte e mobilidade legalmente admissíveis, desde que assegurem a segregação funcional, comercial, tarifária e informativa entre os diferentes serviços disponibilizados.

7 - [Novo Número] Para efeitos do disposto no número anterior, a plataforma eletrónica deve informar o utilizador, antes da contratação do serviço, de forma clara e visível, sobre a natureza do serviço a contratar, o tipo de veículo, o respetivo regime de licenciamento e o regime tarifário aplicável.

Artigo 20.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O sistema informático deve registar, de forma separada, os tempos de trabalho do motorista, incluindo os tempos de condução e de prestação efetiva de serviço, de disponibilidade e os períodos de bloqueio ou idênticos ao abrigo de outros mecanismos legalmente admissíveis, bem como assegurar o cumprimento dos limites de condução e repouso.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 -[...].

11 -[...].

Artigo 24.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) Os municípios e as entidades intermunicipais, relativamente ao disposto no artigo 32.º-B, no respetivo âmbito territorial.

Artigo 25.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) A utilização de veículos com inobservância do disposto no n.º 1, 4, 5, **6**, 7, 8, 9 e 14 do artigo 12.º;

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) A cobrança de preços pela prestação do serviço de TVDE com inobservância do disposto nos números 2, **2-A**, 3, 5, 6 e 7 do artigo 15.º;

u) [...]

v) [...]

w) [...]

x) [...]

y) [...]

z) [...]

aa) [...]

bb) [...]

cc) [...]

dd) [...]

ee) [...]

ff) [Nova Alínea] O incumprimento dos deveres de informação previstos no n.º 4 do artigo 13.º;

gg) [Nova Alínea] O incumprimento dos deveres de segregação e informação previstos nos números 6 e 7 do artigo 19.º;

hh) [Nova Alínea] O incumprimento dos deveres previstos no n.º 7 do artigo 32.º-B.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]"

Artigo 3.º

[...]

São aditados à Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, os artigos 17.º-A, 20.º-A, 25.º-A, 25.º-B**,** 32.º-A **e 32.º-B**, com a seguinte redação:

"Artigo 25.º-A

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) À AMT, relativamente às infrações previstas nas alíneas d), e), g), h), i), j), e de x) a **hh)** do n.º 2 do artigo 25.º, com exclusão da alínea y);

c) [...].

2 - [...]

3 - [...]»

Artigo 25.º-B

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - As infrações previstas nas alíneas d), e), g), h), l), e de x) a **hh)** do n.º 2 do artigo 25.º são da responsabilidade do gestor da plataforma eletrónica.

4 - [...]

Artigo 32.º-B

Zonas de gestão da atividade de TVDE

1 - Para efeitos da presente lei, consideram-se zonas de gestão da atividade de TVDE as áreas territorialmente delimitadas nas quais, por razões relacionadas com a mobilidade, a segurança rodoviária, a gestão do espaço público ou o equilíbrio do sistema de transportes, pode ser fixado um contingente máximo de veículos TVDE.

2 - As zonas de gestão da atividade de TVDE podem ser criadas por:

a) Regulamento municipal, quando se situem integralmente no território de um município;

b) Regulamento da entidade intermunicipal territorialmente competente, quando abranjam áreas situadas no território de dois ou mais municípios, mediante proposta conjunta das câmaras municipais dos municípios abrangidos.

3 - A criação de zonas de gestão da atividade de TVDE tem caráter excecional e depende de estudo técnico fundamentado, de parecer prévio obrigatório da AMT e da audição do IMT, I. P., e das entidades representativas do setor de TVDE e dos consumidores.

4 - O estudo referido no número anterior deve considerar, designadamente, a concentração de veículos TVDE e a respetiva taxa média de utilização, a densidade populacional e as características da rede viária, bem como os impactos da atividade na fluidez do tráfego, na segurança rodoviária, na gestão do espaço público, no ambiente e no equilíbrio do sistema local ou intermunicipal de mobilidade.

5 - O regulamento que cria uma zona de gestão da atividade de TVDE tem como objetivo a fixação de um contingente máximo de veículos TVDE para determinado período e zona, podendo estabelecer contingentes diferenciados em função de períodos horários ou de áreas territoriais delimitadas no interior da zona.

6 - As zonas de gestão da atividade de TVDE têm a duração máxima de quatro anos, podendo ser renovadas mediante nova avaliação dos respetivos fundamentos, nos termos do n.º 3.

7 - Os gestores de plataformas eletrónicas devem implementar os mecanismos tecnológicos necessários ao cumprimento dos contingentes estabelecidos ao abrigo do presente artigo e disponibilizar às entidades competentes a informação necessária à respetiva fiscalização.

8 - O disposto no presente artigo não prejudica regimes específicos aplicáveis às Regiões Autónomas."

Artigo 4.º

Disposições Transitórias

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - A AMT aprova o regulamento previsto no n.º 2-A do artigo 15.º da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, na redação conferida pela presente lei, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

6 - A tarifa mínima por quilómetro fixada no regulamento referido no número anterior torna-se aplicável aos serviços de TVDE 120 dias após a respetiva publicação.

7 - A regulamentação prevista no n.º 7 do artigo 13.º da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, na redação conferida pela presente lei, é aprovada no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

8 - O IMT, I. P., assegura a entrada em funcionamento da base de dados prevista no artigo 13.º da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, no prazo máximo de 180 dias após a

aprovação da regulamentação referida no número anterior, comunicando aos gestores de plataformas eletrónicas a data e as condições técnicas de disponibilização do respetivo acesso.

9 - Os gestores de plataformas eletrónicas asseguram a integração dos respetivos sistemas com a base de dados no prazo máximo de 120 dias a contar da comunicação prevista no número anterior.

10 -Até à plena integração dos sistemas dos gestores de plataformas eletrónicas com a base de dados, mantêm-se os deveres de registo e conservação, pelo período de dois anos, previstos no n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, na redação anterior à presente lei.»

Palácio de São Bento, 3 de julho de 2026,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista